



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA**

PARECER

Ref.: TC/014375/2018

Assunto: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina – Exercício Financeiro de 2018

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Relator: Ver. Alan Brandão

Conclusão: Encaminhamento do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das contas

Em observância ao disposto no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE referente à prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Teresina – Exercício Financeiro de 2018 (Processo nº. TC/014375/2018).

É, em síntese, o relatório.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 71, *caput*, inciso VII, do RICMT, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de prestação de contas do Prefeito, conforme se depreende a seguir:

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
(grifo nosso)

[...]

VII – prestação de contas do Prefeito (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

Art. 72. À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica será distribuído o processo referente às contas do Município, que deverá ser acompanhado do parecer prévio





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

correspondente, sendo vedada a solicitação de audiência de outra Comissão. (grifo nosso)

Parágrafo único. Revogado (Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016).

In casu, analisando os autos do processo TC/014375/2018, versando sobre a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Teresina durante o exercício de 2018, verificou-se que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada no dia 17.02.2023, pela “emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de Governo, para Firmino da Silveira Soares Filho e Lucy de Farias Carvalho Soares, exercício 2018, com fundamento no art. 32, §1º, da Constituição Estadual do Piauí e no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09”.

Desse modo, recebido o parecer prévio acima aludido (PARECER PRÉVIO Nº 02/2023 - SPL), compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, nos termos do art. 205 do RICMT, senão vejamos:

SEÇÃO III

DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 205. *Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do parecer e do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas. (grifo nosso)*

§ 1º *Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.*

§ 2º *Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.*





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Sobre essa temática, é importante evidenciar que, à luz dos arts. 31, § 2º, 71, inciso I, e 75, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, o Poder Legislativo é o órgão competente para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo.

Para ilustrar, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos constitucionais pertinentes:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

É preciso sublinhar que a mesma disciplina aplicável no âmbito federal é válida nas esferas estaduais e municipais, como ainda prevê a CRFB/88:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Por oportuno, sobreleva destacar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM traz previsão semelhante. Confira:

Art. 162. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do recebimento do balanço geral.

§ 2º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016) (grifo nosso)

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Corroborando o disposto acima, destaque-se o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

Tema

157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.

Tese

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016,





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186
DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (grifo nosso)*

Tomando em consideração o que foi explanado acima, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta para análise e posterior apreciação pelo Colendo Plenário, o incluso Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Teresina, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, com respaldo no PARECER PRÉVIO Nº 02/2023 - SPL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 08 de maio de 2024.

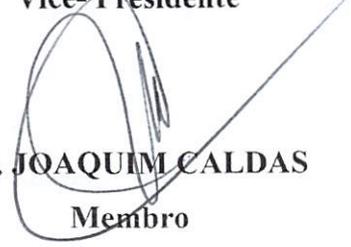

Ver. ALAN BRANDÃO

Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. GUSTAVO DE CARVALHO

Vice-Presidente


Ver. JOAQUIM CALDAS

Membro


Ver. DEOLINDO MOURA

Membro





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Ver. EVANDRO HIDD

Suplente

